



MPV 793
00619

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação e exclua-se o art. 3º, fazendo-se as devidas renumerações dos artigos que se seguem:

“**Art. 2º** O produtor rural pessoa física e o adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a cinco décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....”

“**Art. 4º** No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista no art. 2º:

.....”

“**Art. 6º**

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

.....”

“**Art. 7º**

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que trata o art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, que deverá ocorrer até 29 de setembro de 2017.

.....”



SF/17882.80283-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“Art. 8º

.....

IV - a não quitação integral dos valores de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, no prazo estabelecido.

.....”

“Art. 13.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende tornar único o regime do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), tanto para produtores quanto para adquirentes de produção, visto que a discriminação feita no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, não se justifica.

Além disso, para desafogar o setor, propomos a redução do peso das parcelas a pagar, diminuindo para **cinco** décimos por cento o percentual da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, estabelecido no inciso II do art. 2º da MPV. Tudo isso é feito sem alteração da previsão do pagamento de eventuais resíduos ao final dos cento e oitenta meses.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/17882.80283-95